



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000509/99-19
Recurso nº : 116.593
Acórdão nº : 201-76.983

Recorrente : BRJ INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. MULTA REGULAMENTAR.

Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRJ INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000509/99-19
Recurso nº : 116.593
Acórdão nº : 201-76.983

Recorrente : BRJ INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 173/175 do julgamento de 1ª Instância, com as homenagens de praxe à DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que leio em sessão e acresço mais o seguinte:

- o lançamento foi mantido parcialmente pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ; e
- em seguida, mediante depósito, o contribuinte recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10074.000509/99-19
Recurso nº : 116.593
Acórdão nº : 201-76.983

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame do presente processo, verifica-se que a recorrente vendeu à TELERJ, através da Nota Fiscal nº 606 de 08/05/98, mercadorias de procedência estrangeira (impressoras, cartuchos e cabos de impressora).

A Fiscalização, a partir do estoque em 31/12/97, realizou a apuração das entradas e saídas e concluiu que na data de 08/05/98 a empresa não possuía estoque para vender os cartuchos de tinta, bem como que as impressoras vendidas não estavam identificadas, concluindo, então, que as mercadorias vendidas à TELERJ foram introduzidas clandestinamente no país.

A empresa apresentou sua impugnação alegando em relação aos cartuchos que a Nota Fiscal foi emitida “visando a liberação do processo para pagamento” e que posteriormente os adquiriu e entregou. Já em relação às impressoras, ocorreu um pequeno lapso quanto à identificação das mesmas.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento em relação aos cartuchos e excluiu a penalidade em relação às impressoras.

O litígio resume-se, portanto, aos cartuchos.

De um lado, a Fiscalização, após levantamento de estoque, apontando ter sido vendida uma mercadoria que não constava nos registros da empresa, donde se conclui introduzida clandestinamente no país, e de outro a empresa alegando que a Nota Fiscal foi emitida “visando a liberação do processo para pagamento” (fl. 115) e que a entrega ocorreu posteriormente às aquisições no mercado interno.

A alegação da empresa é grave. Diz ela que vendeu, sem ter a mercadoria e sem entregá-la, visando à liberação do processo para pagamento. Ou seja, informa que mesmo não tendo a mercadoria, entregou a Nota Fiscal apenas para viabilizar o pagamento. Isto significa dizer, teria emitido uma Nota Fiscal “fria” que não corresponderia à saída efetiva da mercadoria nela constante.

O art. 365 do RIPI/82 que corresponde ao art. 490 do atual RIPI estabelece:

“Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha

SFU



Processo nº : 10074.000509/99-19
Recurso nº : 116.593
Acórdão nº : 201-76.983

havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º); e

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º)."

Como se vê da leitura, a pena é a mesma, seja para quem vende mercadoria entrada clandestinamente no país ou para quem emite nota fiscal que não corresponda à efetiva saída da mercadoria.

No presente caso, tanto faz considerar a infração apontada pela Fiscalização quanto a confessada pela empresa que a penalidade é exatamente a mesma.

CONCLUSÃO

Sendo assim, não há reparos a fazer à decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA